



Poder Judiciário do Estado da Paraíba  
Tribunal de Justiça  
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

## **ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO N. 0070171-82.2012.815.2001**

**ORIGEM: 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital**

**RELATOR: Juiz João Batista Barbosa, convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira**

**AGRAVANTE: Estado da Paraíba**

**PROCURADORA: Daniele Cristina Vieira Cesário**

**AGRAVADA: Ridete Paiva Cartaxo de Almeida**

**ADVOGADA: Nathália Maria Vieira Moura**

**AGRAVO INTERNO EM SEDE DE APELAÇÃO CÍVEL.** SENTENÇA QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ÓBICE IMPOSTO PELO ART. 474 DO CPC. DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO APELATÓRIO COM BASE NO ART. 557 DO CPC. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

- Se a discussão sobre o cabimento ou não do reexame necessário, dispensado pela sentença, não foi travado no processo de conhecimento, não o poderá ser no processo executivo, sob pena de manifesta e patente ofensa ao art. 474 do CPC.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos.

**ACORDA** a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, **à unanimidade, negar provimento ao agravo interno.**

O ESTADO DA PARAÍBA interpôs agravo interno contra RIDETE PAIVA CARTAXO DE ALMEIDA, visando à reforma da decisão monocrática de f. 72/75 que, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao recurso apelatório.

O *decisum* hostilizado contém a seguinte ementa:

**APELAÇÃO CÍVEL.** REEXAME NECESSÁRIO DISPENSADO PELA SENTENÇA, QUE JÁ TRANSITOU EM JULGADO. TENTATIVA DE SUBMISSÃO, PELA FAZENDA PÚBLICA, DA DECISÃO AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO, EM SEDE EXECUTIVA. INCIDÊNCIA DA EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. ÓBICE IMPOSTO PELO ART. 474 DO CPC. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

**1.** Se a discussão sobre o cabimento, ou não, do reexame necessário, dispensado pela sentença, não foi travado no processo de conhecimento, não poderá sê-lo no processo executivo, sob pena de manifesta e patente ofensa ao art. 474 do CPC.

**2.** "Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis (...)). Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada." (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, "Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante", p. 739, item n. 1, 11ª ed., 2010, RT).

**3.** Recurso ao qual se nega seguimento, *ex vi* art. 557 do CPC, com advertência de multa.

No agravo interno o recorrente sustenta a possibilidade de a decisão monocrática que negou seguimento à apelação ser submetida a julgamento pela Câmara Cível, e não decidida de forma unipessoal. Pugna pela sua reforma, aduzindo os mesmos pontos já analisados (f. 78/88).

É o breve relato.

**VOTO: Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, reproduzindo trecho dela na parte que interessa, *in verbis*:

A sentença – que já transitou em julgado – objeto do processo executivo, consignou, ao final, que **“não está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475 § 2º do CPC”** (sic, f. 71 do apenso nº 200.2010.037655-3).

Cabe ressaltar que incide, à hipótese, a eficácia preclusiva da *“res judicata”*, que, em sede de execução, veda a renovação do litígio que foi objeto de resolução no processo de conhecimento, hipótese em que, nos termos do art. 474 do CPC, **“reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas que a parte poderia opor (...) à rejeição do pedido”**.

Se a discussão sobre o cabimento, ou não, do reexame necessário, dispensado pela sentença, não foi travado no processo de conhecimento, não poderá sê-lo no processo executivo, sob pena de manifesta e patente ofensa ao art. 474 do CPC.

Cabe ter presente, neste ponto, a advertência da doutrina (NELSON NERY JUNIOR/ROSA MARIA ANDRADE NERY, “Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante”, p. 739, item n. 1, 11ª ed., 2010, RT), cujo magistério – em lição plenamente aplicável ao caso ora em exame – assim analisa o princípio do *“tantum judicatum quantum disputatum vel disputari debebat”*:

“Transitada em julgado a sentença de mérito, as partes ficam impossibilitadas de alegar qualquer outra questão relacionada com a lide sobre a qual pesa a autoridade da coisa julgada. A norma reputa repelidas todas as alegações que as partes poderiam ter feito na petição inicial e contestação a respeito da lide e não o fizeram (alegações deduzidas e dedutíveis (...)). Isto quer significar que não se admite a propositura de nova demanda para rediscutir a lide, com base em novas alegações. A este fenômeno dá-se o nome de eficácia preclusiva da coisa julgada.”

Lapidar, sob tal aspecto, a autorizadíssima lição de ENRICO TULLIO LIEBMAN (“Eficácia e Autoridade da Sentença”, p. 52/53, item n. 16, nota de rodapé, tradução de Alfredo Buzaid/Benvindo Aires, 1945, Forense), que, ao referir-se ao tema dos limites objetivos da coisa julgada, acentua que esta abrange **“tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser”**:

“(…) se uma questão pudesse ser discutida no processo, mas de fato não o foi, também a ela se estende, não obstante, a coisa julgada, no sentido de que aquela questão não poderia ser utilizada para negar ou contestar o resultado a que se

chegou naquele processo. Por exemplo, o réu não opôs uma série de deduções defensivas que teria podido opor, e foi condenado. Não poderá ele valer-se daquelas deduções para contestar a coisa julgada. A finalidade prática do instituto exige que a coisa julgada permaneça firme, embora a discussão das questões relevantes tenha sido eventualmente incompleta; absorve ela, desse modo, necessariamente, tanto as questões que foram discutidas como as que o poderiam ser."

No mesmo sentido, cito precedente do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO, EM SEDE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, DE DECISÃO SOB O MANTO DA COISA JULGADA MATERIAL. INVIABILIDADE. 1. Como os próprios recorrentes reconhecem haver coisa julgada, é bem de ver que a tese agitada, em sede de cumprimento de sentença, caracteriza alegação extemporânea e impertinente. 2. **"O art. 474 do CPC reflete a denominada eficácia preclusiva da coisa julgada, pela qual todas as questões deduzidas que poderiam sê-lo e não o foram encontram-se sob o manto da coisa julgada, não podendo constituir novo fundamento para discussão da mesma causa, mesmo que em ação diversa". (REsp 1264894/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 09/09/2011)** 3. A interposição de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 212.042/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 12/11/2012)

Se, portanto, a tese não foi deduzida no transcorrer do processo de conhecimento, não pode a parte executada levantá-la em sede de processo executivo, em razão do óbice contido no art. 474 do CPC.

Assim, **não conheço da apelação cível**, por considerá-la manifestamente improcedente e em confronto com a jurisprudência do STJ, o que faço com base no art. 557 do Código de Processo Civil.

Por fim, **cabe advertir** que, estando a presente decisão fundamentada em entendimento pacífico do Colendo STJ, a eventual oposição de embargos de declaração ou agravo interno **poderá ensejar aplicação de multa processual**. (sic, f. 73/75).

Do teor da decisão objurgada conclui-se que foi lançada em harmonia com decisões pacíficas deste Tribunal de Justiça e de Cortes Superiores, não merecendo, portanto, qualquer retoque.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**, para manter a decisão unipessoal que negou seguimento à apelação cível.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **TATJANA MARIA NASCIMENTO LEMOS**, Promotora de Justiça Convocada.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 26 de junho de 2014.

**Juiz Convocado JOÃO BATISTA BARBOSA**  
**Relator**